



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

**EMENDA ADITIVA Nº
169/2022**

/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

0004 / 2022

Propõe emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 169/2022, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 (LDO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" para adicionar parágrafos ao art. 47 do Projeto de Lei, determinando a execução obrigatória de parte da arrecadação com despesas autorizadas pela aprovação de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam adicionados ao art. 47 do Projeto de Lei nº 169 de 2022 quatro parágrafos com as seguintes redações, mantido o texto do *caput* inalterado:

“§1º - O Poder Executivo Municipal está obrigado a executar, pelo menos, 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor correspondente à receita estimada na lei orçamentária anual do Município prevista para o exercício financeiro de 2023, para viabilizar despesas autorizadas em virtude das emendas apresentadas por cada Vereador ao projeto de lei orçamentária anual, aprovadas pela Câmara Municipal.

§2º - O montante previsto no §1º deverá ser dividido entre os mandatos da Câmara Municipal em cotas de igual.

§3º - Na lei orçamentária anual, as emendas parlamentares de execução obrigatória serão identificadas pelo seu número de protocolo e pela denominação EP/LOM.

§4º - Na forma do art. 9º, §2º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, as despesas de que tratam o §1º deste artigo não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA,**

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
19 MAI 2022
13 : 24 Min
Servidor



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

EM DE DE 2022.

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo

**Covreadora Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**

JUSTIFICATIVA

Considerando o fato de que a participação do Poder Legislativo na elaboração e, sobretudo, na concreta alocação de despesas do município de Fortaleza tem sido praticamente irrelevante nos últimos anos, a Mandata Coletiva Nossa Cara vem propor essa emenda, com o objetivo de buscar o amadurecimento do debate, no que diz respeito à participação do Legislativo municipal nas finanças públicas. O Poder Legislativo, com efeito, já exerce a função de fiscalização externa das finanças do Poder Executivo e, de acordo com a Constituição e com a Lei Orgânica do Município, deveria debater e analisar de forma profunda as finanças da Prefeitura. Na prática, o que ocorre é o envio das leis do ciclo orçamentário para a Câmara Municipal apenas para a sua aprovação ou para a sua alteração pontual por meio de emendas parlamentares.

Ocorre que mesmo com emendas aprovadas, o Poder Executivo pode simplesmente neutralizar a participação do Legislativo e da sociedade, em virtude de mero juízo discricionário, ao não determinar a execução das despesas autorizadas por emendas parlamentares. Assim, propõe-se que, a exemplo do que ocorre em outros municípios e em âmbito federal, parte das receitas autorizadas pela Lei Orçamentária Anual seja de execução obrigatória pelo Poder Executivo.

Ressalte-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias pode estabelecer disposição nesse sentido, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101 de 2000):



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

Art. 9º [...]

§2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as **ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias** (grifou-se).

Destaca-se também que o próprio Supremo Tribunal Federal entende pela constitucionalidade do estabelecimento de despesas de execução obrigatória em âmbito municipal, conforme o seguinte precedente: **STF - RE: 1301031 RS 0081816-96.2020.8.21.7000, relator: Edson Fachin, data de julgamento: 05/04/2021, data de publicação: 09/04/2021**. Portanto, não há qualquer óbice jurídico à aprovação desta emenda.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA,**

EM DE DE 2022.

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo

**Covereadora Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**